



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.955, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial reconhecido em âmbito nacional, garantindo a sua livre manifestação em todo o território nacional, e estabelece normas gerais para a realização de Rodeios, Vaquejadas e Provas equestres tradicionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial reconhecido em âmbito nacional, garantindo a sua livre manifestação em todo o território nacional, e estabelece normas gerais para a realização de Rodeios, Vaquejadas e Provas equestres tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial reconhecido em âmbito nacional, garantindo a sua livre manifestação em todo o território nacional, e estabelece normas gerais para a realização de rodeios, vaquejadas e provas equestres tradicionais.

Art. 2º A realização dos Rodeios, da Vaquejada, das Provas Equestres e das respectivas expressões artísticas e esportivas, reconhecidas como manifestações da cultura nacional e elevadas à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil pela Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, não poderá ser proibida por legislação municipal ou distrital.

§ 1º A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção animal, nos termos do Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, deverá ser exercida em harmonia com a proteção do patrimônio cultural nacional.



§ 2º Os atos normativos municipais ou distritais que, direta ou indiretamente, inviabilizem a realização das manifestações culturais e desportivas de que trata o caput deste artigo, mediante proibição, restrição indevida ou exigência excessiva, deverão ser considerados nulos, por excederem a competência legislativa local e afrontarem a lei federal.

Art. 3º A garantia da livre realização das manifestações culturais e desportivas referidas no Art. 2º está condicionada ao integral cumprimento:

I - Das normas de proteção e bem-estar animal estabelecidas na legislação federal e estadual vigentes;

II - Das regras técnicas e de segurança expedidas pelas entidades esportivas e culturais competentes.

Art. 4º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos de fiscalização e de defesa do patrimônio cultural, auxiliará na promoção e proteção das atividades de que trata esta Lei, observados os parâmetros de bem-estar animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial reconhecido em âmbito nacional, garantindo a sua livre manifestação em todo o território nacional, e estabelece normas gerais para a realização de rodeios, vaquejadas e provas equestres tradicionais.

Com efeito, a União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de Direito Civil e Agrário (Art. 22, I), e competência concorrente para legislar sobre proteção do patrimônio histórico, cultural (Art. 24, VII) e proteção e defesa da fauna (Art. 24, VI). Nesse escopo, este Projeto de Lei vem estabelecer uma norma geral federal que protege o patrimônio



cultural nacional, limitando a autonomia municipal em favor do interesse cultural superior da Nação, em perfeita harmonia com o pacto federativo.

A Constituição Federal, nos artigos 215 e 216, determina que o Poder Público (em todas as esferas) deve proteger as manifestações culturais populares. Ora, se a Lei nº 13.364/2016 já classificou as práticas do Rodeio, das Vaquejadas e das Provas Equestres como patrimônio, este projeto vem como um mecanismo de execução dessa proteção, impedindo que proibições locais desfaçam o reconhecimento federal.

Outrossim, em pleno equilíbrio com a proteção ao Meio Ambiente, o presente projeto condiciona a prevalência da cultura ao rigoroso cumprimento das leis de bem-estar animal. Isso demonstra que a lei federal não está a permitir a crueldade, mas a proteger a manifestação cultural legalmente regulamentada.

Em suma, o projeto visa blindar as manifestações culturais já reconhecidas de proibições locais arbitrárias, ao mesmo tempo em que exige o cumprimento estrito das regras de proteção animal para a sua realização.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-1129;13364 |
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988 |

FIM DO DOCUMENTO